

Art. 2.º É autorizada a Misericórdia do Porto a levantar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até a importância de 100.000\$, do juro não excedente a 5 por cento, com destino:

1.º Ao pagamento das dívidas passivas constantes das suas contas gerais, até 30 de Junho de 1912, 60.925\$083;
2.º Ao pagamento do deficit por excesso de dotações orçamentais do Hospital Geral de Santo António, 29.427\$072;

3.º A repor ao fundo de esmolas de Bruno Alves Nobre a importância de 12.064\$572, que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por acórdão de 9 de Maio de 1912, mandou abonar à conta da gerência de 1902-1903, e que foi deduzida a este fundo, por o do Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Cintra não comportar a dedução.

Art. 3.º Realizado o empréstimo e efectuadas as liquidações, a que se refere o artigo 2.º, a Misericórdia do Porto fará construir no mais curto prazo de tempo, e manterá, o sanatório para tuberculosos, conforme a disposição testamentária do bemfeitor Manuel José Rodrigues Semide.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças, na parte relativa à dívida pública, inscrever-se há, até a extinção do empréstimo, a que se refere o artigo antecedente, a anuidade necessária para pagamento dos respectivos encargos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

Direcção Geral de Saúde

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas e os remédios secretos estrangeiros poderão ser importados em *vacuo* ou preparados no continente ou ilhas para serem envasados ou acondicionados para venda fraccionada, quando os importadores, acondicionadores ou preparadores para isso estejam autorizados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Cada unidade destes produtos, no caso da preparação ser feita no continente ou ilhas, fica sujeita ao imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou de selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, em harmonia com o seguinte:

Quando o preço de venda ao público por unidade, incluindo o selo, seja igual ou inferior a 25 centavos, o imposto será de	5 centavos
De 25 centavos até 50 centavos, inclusive	10 »
De 50 centavos até 75 centavos, inclusive	15 »
De 75 centavos até 1 escudo inclusive	20 »
Por cada 50 centavos a mais ou fracção	10 »

§ 2.º Quando os ditos produtos forem acondicionados depois da importação em *vacuo*, cada unidade fica sujeita a $\frac{2}{3}$ do imposto que lhe corresponderia se fôsse preparada no continente ou ilhas.

a) Em caso algum este imposto será inferior a 5 centavos por cada unidade;

b) Quando os $\frac{2}{3}$ da taxa não correspondam exactamente ao valor dalguma das estampilhas fiscaes em uso para a selagem destes produtos, será arredondada a quantia resultante por forma a aplicar-se ao produto uma estampilha do valor imediatamente superior ao da fracção achada.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo fora do continente e ilhas adjacentes ficam isentas de imposto respectivo quando a exportação se faça em quantidade superior a nove unidades da mesma especialidade por cada remessa.

Art. 3.º As especialidades estrangeiras, feitas no continente ou ilhas, anteriormente à data desta lei, poderão ser vendidas depois de seladas, em harmonia com o artigo 1.º, e as respectivas estampilhas estejam apostas e inutilizadas nas condições que o regulamento desta lei preceituar.

§ único. Consideram-se sem efeito e mandam-se arquivar os processos que subsistem relativos a estes produtos.

Art. 4.º As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de \$05, não inutilizadas pelas alfândegas, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores se apresentem ao funcionário mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes produtos, para lhes ser posto o visto ou carimbo da repartição, parte sobre as estampilhas e parte sobre os rótulos ou involucros, sempre que isto seja praticável.

§ único. Para se efectuar a aposição do visto a que se refere este artigo e a selagem a que se refere o artigo 5.º é concedido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 5.º As especialidades importadas em *vacuo* antes da publicação desta lei poderão ser acondicionadas nos termos que o futuro regulamento preceituar, e fazer-se a sua venda logo que sejam seladas com uma estampilha de \$05 por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das estampilhas será feita pela fiscalização depois de ter verificado que, pela substância que contenham, foram pagos direitos como medicamento não especificado se outros lhe não couberem em virtude da sua natureza especial.

Art. 6.º No serviço da fiscalização do imposto das especialidades farmacêuticas serão empregados dois inspectores técnicos, um na Direcção Geral e outro no serviço externo, sendo ambos auxiliados por funcionários adidos ao Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 7.º Os inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas serão para todos os efeitos equiparados aos primeiros oficiais técnicos, chefes de secção da mesma Direcção Geral, ressalvado o disposto no artigo 9.º, ficando-lhes por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 6.º

Art. 8.º Compete aos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas:

- a) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os preparadores ou vendedores das ditas especialidades;
- b) Prestar todas as informações técnicas que lhes forem exigidas em matéria deste imposto;
- c) Visitar e mandar visitar pelos inspectores auxiliares, com a coadjuvação do pessoal dos impostos e conforme as instruções da respectiva Direcção Geral, os estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

Art. 9.º Estes funcionários receberão o ordenado correspondente à sua categoria e mais, para ambos, 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sobre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910-1911, não podendo esta cota exceder, acumulada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo 7.º

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor logo que seja publicado o decreto que a regulamentar, o qual regulamentará conjuntamente a lei de 19 de Julho de 1902 na parte que se refere ao imposto de especialidades farmacêuticas, e substituirá o regulamento de 26 de Maio de 1911 sobre o mesmo imposto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam suprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Junho 28

Bacharel José Peres de Noronha Galvão — nomeado nomeado notário em Lisboa.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Junho 21

Bacharel Tomás Megre Restier Júnior, notário no Porto — trinta dias.

António Júlio Pereira Moutinho, escrivão-notário em Aldeia Galega do Ribatejo — sessenta dias, por motivo de doença.

Junho 24

Bacharel José Bento da Rocha e Melo, conservador do registo predial na 3.ª Conservatória de Lisboa — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

José Augusto Rodrigues de Almeida, escrivão-notário em Ceia — noventa dias, por motivo de doença.

Junho 25

Domingos da Silva Morais, escrivão do juizo de direito de Castelo Branco — sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 28 de Junho de 1913.—*O Director Geral, Germano Martins.*

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 28 de Junho de 1913

Rodrigo António Barbosa — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Eulália de Ruivos, do concelho de Ponte da Barca.

Licença

Bacharel Eduardo Aires Leonardo de Mendonça, official do registo civil no concelho de Olhão — concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 28 de Junho de 1913.—*O Conservador Geral, Germano Martins.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada na do director geral das contribuições e impostos, nomear o primeiro official do quadro da mesma Direcção Geral, Alexandre Herculano da Fonseca, para exercer, interinamente, enquanto definitivamente se não prover, o cargo de chefe da 4.ª Repartição daquela Direcção Geral, vago, pela aposentação, por

decreto de 7 do corrente mês, de António José do Barros.

O mesmo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O milho em grão de produção das províncias portuguesas do ultramar, excepto Cabo Verde, importado na Madeira, pagará metade do direito estabelecido para o milho estrangeiro no § 5.º do artigo 18.º dos preliminares da pauta geral das alfândegas.

Art. 2.º Quando for autorizada a redução de direitos de importação de milho exótico no continente ou nas ilhas adjacentes, o milho proveniente das colónias, nas condições do § 1.º do artigo 18.º dos preliminares da pauta geral das alfândegas, gozará do beneficio aí determinado, pagando metade do direito reduzido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reorganizar o serviço de julgamento em falhas, nomeando para os bairros de Lisboa e Porto comissões novas de julgamento e remodelando as dos demais concelhos do continente e ilhas adjacentes, com o fim de apurar e liquidar no mais curto espaço de tempo a insolvabilidade dos devedores à Fazenda Nacional ou a inexigibilidade dos créditos desta.

§ único. Para o serviço de anulações, poderá o Governo fixar uma remuneração especial não excedente a 20 centavos por cada centena de conhecimentos anulados.

Art. 2.º Salvas as prescrições especiais de curto prazo, é reduzida a vinte anos sem distincção de boa ou má fé a prescrição por contribuições em dívida ao Estado, começando o prazo dela a contar-se da autuação do processo executivo.

§ 1.º Esta prescrição interrompe-se, se o devedor empregar, no processo executivo, qualquer meio que o juiz declare, por despacho, impertinente ou dilatatório.

§ 2.º Correndo o processo à revelia até terminar o prazo da prescrição, poderá esta ser julgada officiosamente a favor do devedor.

§ 3.º Embora não haja processos instaurados, será facultativo ao competente juizo fiscal julgar *ex-officio* prescritas todas as contribuições vencidas nos anos civis após os quais hajam decorrido mais de vinte anos.

Art. 3.º Os processos de execuções fiscaes, suspensos em virtude de recursos para os tribunais superiores, prosseguirão logo que tenham decorrido seis meses depois da interposição do recurso, contando-se este prazo para os actualmente pendentes desde a publicação da presente lei.

Art. 4.º É reduzida a 5 por cento a percentagem a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 1 de 18 de Maio de 1911, relativamente às contribuições relaxadas posteriormente a 30 de Junho de 1913.

§ 1.º Fora de Lisboa e Porto também haverá percentagem nas execuções pendentes em 30 de Junho de 1913, ou instauradas desde 1 de Julho do mesmo ano, mas, respectivamente, de 5 e $2\frac{1}{2}$ por cento.

§ 2.º O Governo criará em cada uma das cidades de Lisboa e Porto uma tesouraria privativa junto dos tribunais das execuções fiscaes, tomando por base, na parte aplicável, as disposições estabelecidas pela lei de 4 de Junho de 1913, para os tesoureiros dos bairros de Lisboa e Porto.

§ 3.º As regras da distribuição da percentagem serão por decreto modificadas de forma que, proporcionando-se os quinhões ao trabalho de cada funcionário, fiquem todavia equiparados, quanto possível, os da mesma categoria.

§ 4.º No Orçamento de 1913-1914 far-se hão as alterações resultantes das disposições deste artigo e do § único do artigo 1.º, não podendo, todavia, a despesa ser agravada em mais de 50.000\$ e devendo fixar-se por estimativa, a receita própria do ano económico em 150.000\$.

Art. 5.º Nos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto serão estabelecidos cofres do juizo, nas mesmas condições dos tribunais ordinários.

Art. 6.º Os officiais de diligências dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto, nomeados posteriormente ao decreto, com força do lei, de 3 de Abril de 1911, são considerados desde a sua nomeação, para todos os efeitos, como sub-chefes fiscaes, devendo fazer parte do respectivo quadro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para a determinação das percentagens a que se refere o § 1.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, servirão de base as cobranças das receitas ordinárias nos três últimos anos económicos, com exclusão das relativas à contribuição de registo gratuito e oneroso e respectivos emolumentos e contribui-